

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Concessão provisória de apoio judiciário

(os valores mencionados são valores declarados por estimativa pelo arguido)

- 1. Nome do arguido:** _____
- 2. Rendimento líquido anual do agregado familiar:** _____
(Valor auferido após pagamento de impostos)
- 3. Número de elementos do agregado familiar:** _____
- 4. Valor da casa de morada de família:** _____
(Valor mais elevado entre o valor inscrito nas Finanças - valor inscrito na matriz -, o valor declarado ou o valor que haja titulado a respectiva aquisição)
- 5. Valor de outros imóveis:** _____
- 6. Valor do automóvel:** _____
(Valor de mercado dos automóveis, motociclos e outros veículos sujeitos a registo)
- 7. Valor nas contas bancárias:** _____
(Valor do dinheiro depositado em contas bancárias)
- 8. Participações sociais (acções, obrigações, quotas de sociedades):**

Assinatura: _____ **Data:** ____ / ____ / ____

O arguido que, em virtude do resultado da aplicação do simulador, tenha direito a apoio judiciário, a título provisório, em qualquer das modalidades previstas no regime de acesso ao direito e aos tribunais (RADT), deverá requerer junto dos serviços da segurança social a concessão do respectivo benefício, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 39.º do RADT.

Se, posteriormente à concessão provisória, os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário, o arguido será responsável pelo pagamento de € 150;
Se se demonstrar que a declaração foi manifestamente falsa, o arguido será responsável pelo pagamento de € 750;
Caso o arguido não tenha direito a apoio judiciário e a constituição de defensor seja obrigatória ou considerada necessária ou conveniente, deverá proceder à constituição de mandatário; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um oficiosamente, ficando responsável pelo pagamento de € 450.

"Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo"
Constituição da República Portuguesa artº 20 n.º4